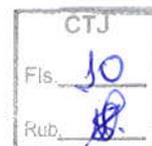




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 833/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2020, que “Insere os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 219 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

*wilson sam fcs*

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi lida em 05/03/2020, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data, segundo a fl. 02 dos autos.

O Projeto de Emenda Constitucional foi colocado sobre a Mesa Diretora em 10/03/2020 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões, cujo prazo foi cumprido em 06/04/2020, conforme consta de fl. 08/v (artigo 341 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso), porém a PEC não recebeu qualquer emenda, por isto desnecessária a observância ao teor do artigo 342, 1ª parte, do RIALMT.

O Projeto foi, então, encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que o recebeu em 13/04/2020, tudo conforme a folha n.º 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, a fim de apresentar o seu parecer quanto a legitimidade da citada Proposição (artigo 342, *caput*, *in fine*, do RIALMT).

De acordo com o Projeto em referência, ele tem por propósito tratar da transposição dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispondo sobre pontos que se relacionam com o regime jurídico de ambos os cargos, ou seja, trata da transposição do regime de contratação temporária para o regime estatutário referente aos cargos mencionados.

A PEC contém a seguinte Justificativa:

*Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal 11.350 de 05/10/2006, que por sua vez tem por escopo de*

1



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 8

*regulamentar a Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da saúde preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis.*

*(...).*

*Dentro desse cenário, ligados aos Municípios temos o cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que hoje faz parte do programa de transição para a Saúde da Família. Esse profissional não segue um protocolo fixo e tem uma das principais funções a criação de formas novas de ação para alcançar ao máximo a integralidade da defesa da saúde, visando esta Emenda Constitucional Estadual garantir a estes profissionais o salário base nacional definido pela Lei Federal 13.708/2018. Assim passam a integrar o quadro do cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a partir da publicação desta lei, os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006, desempenhavam, a qualquer título estas atividades e, que, serão dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público.*

*Consideram-se, ainda, integrados no cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os demais servidores que ingressaram nessas atividades, em data posterior a publicação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006 e a lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, devendo observar que o processo de seleção dos editais foram editado de maneira errônea não observando o Artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária, neste caso ocorreu vícios que admitem correção, tendo em vista que garante os efeitos pretéritos produzidos em relação a terceiro de boa-fé, a correção operada pelo efeito ex tunc, retroagindo à data da origem dos editais, corrigindo todos os efeitos produzidos nos editais dos processos seletivos simplificados, reservando os direitos adquiridos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.*

*(...).*

*Verifica-se também que a resolução 19/2013 do TCE/MT, em seu item 1.6, a) menciona que “A transposição de regime jurídico a que se refere esta nota técnica aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos: a) somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame”.*

*Portanto a mencionada Resolução citada acima, garante o direito da transposição do regime jurídico, visando conservar o Direito dos Agentes*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, em reflexo a este dispositivo normativo do TCE/MT com referência ao ingresso por processo seletivo público para contratação após a EC nº 51/2006 garantindo a transposição do regime jurídico.*

*O município adere o direito da transposição do regime jurídico aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que ingressaram após a referida Emenda, devendo considerar que o ato da convalidação garante legalmente a correção dos editais que afronta o artigo 16 da lei 11.350/2006, nada impede que de modo comparativo e analógico que os municípios possam utilizarem, a referida resolução junto com a convalidação do direito administrativo público para regularizar o vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com a criação da referida lei Estadual.*

*Desta forma, sem maiores delongas, a necessidade de o poder público regularizar o exercício o piso e garantir a insalubridade para os profissionais os agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias que se encontra recebendo abaixo do piso nacional, sem direito ao adicional de insalubridade e irregular o vínculo e regime jurídico com os municípios.*

*Entretanto, para que se efetive essa convalidação dos Municípios, é necessária a autorização legal na forma já exposto no tópico, elemento jurídico, de maneira que o presente Projeto de Emenda Constitucional Estadual se mostra vitalmente pertinente no que tange ao elemento jurídico e administrativo, uma vez que, existe amparo legal no direito administrativo público, a convalidação do vínculo e regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é de suma importância ao próprio desenvolvimento de sua atividade e qualificação – fl. 03/05 dos autos.*

Saliente-se que a Secretaria de Serviços Legislativos apresentou importantíssima Ficha Técnica, informando que não há em trâmite neste Parlamento proposição semelhante a que ora é analisada (fl. 08 dos autos).

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Os dispositivos da PEC estão assim dispostos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 1º – O artigo 219 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:*

*“Art 219 (...)*

*§ 1º – Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde poderão admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e requisitos específicos para suas atuações;*

*§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelos gestores municipais do SUS, serão submetidos e vinculados à administração pública pelo Regime Jurídico Estatutário conforme a legislação local.*

*§ 3º - O piso salarial, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não poderá ser inferior ao fixado pela legislação federal, independente de ser efetivo ou contratado e fica garantido o adicional de insalubridade.*

*§ 4º - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 1º do art. 219 desta Constituição Estadual, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública normal ou simplificada, efetuados por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado, ou município.”*

*Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com o Projeto em referência, ele tem por propósito tratar da transposição dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, dispondo sobre pontos que se relacionam com o regime jurídico de ambos os cargos, ou seja, trata da transposição do regime de contratação temporária para o regime estatutário referente aos cargos mencionados.

Preliminarmente, tratando de sua formalidade, é preciso dizer que a PEC foi subscrita por número suficiente de Parlamentares, os quais lhe conferem a necessária condição de procedibilidade para iniciar o seu trâmite. Quanto à sua obediência aos §§ 1º, 4º e 5º do art. 38 da Constituição Estadual, a PEC os atende em uma análise perfunctória. Esses dispositivos estabelecem limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, os quais não restaram violados; vejamos o teor dos dispositivos:

*Art. 38 (...).*

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

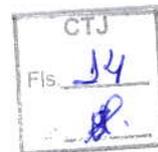
*(...)*

*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constata-se que o texto de cada um dos parágrafos transcritos – exceto pontos específicos do § 4º (parágrafo quarto) – resta observado pela PEC, pois a matéria que pretende normatizar:

- 1º - não encontra obstáculo à aprovação por conta de intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio no país;
- 2º - não se relaciona com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, § 4º, incisos II e IV, da CF);
- 3º - não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso;
- 4º - não possui qualquer limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual.

É perceptível a inexistência de limitações formais, circunstanciais e temporais ao tramitar da PEC, exceto as que dizem respeito à limitação material, mais especificamente relacionada com a abordagem do Princípio Constitucional da Separação de Poderes e do Federalismo; estes temas estão previstos no art. 60, § 4º, I e III, da CF, os quais tem força suficiente a impedir a aprovação da PEC.

Diante das exceções supramencionadas, consigna-se que o presente parecer opina pela rejeição da Proposição, visto que aquelas (exceções) a impedem de prosperar, pois um dos defeitos da PEC é pretender equiparar os efeitos de um concurso público aos produzidos por simples processo seletivo.

A Proposta tem várias finalidades, porém destacar-se-á neste parecer 3 (três) escopos: (1) garantir aos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias o direito ao regime estatutário dos servidores públicos estaduais; (2) conferir estabilidade aos agentes mencionados que ingressaram no serviço público estadual e municipal sem concurso público antes da promulgação desta PEC; e (3) e define que o piso salarial, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não poderá ser inferior ao fixado pela legislação federal.

Ocorre que nenhuma das finalidades mencionadas são matérias de iniciativa do Parlamento Estadual, visto que os agentes são servidores pertencentes ao Poder Executivo Estadual e ao Executivo Municipal.

Tanto a Constituição Estadual quanto a Constituição Federal estabelecem nos textos constitucionais, que as leis com os objetivos citados devem ser de iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo (Estadual e Municipal), até porque os cargos estão presentes na estrutura dos órgãos da Administração Pública, comandada pelo senhor Governador do Estado e Prefeitos Municipais.

Pelo sistema federativo, cada Estado-Membro e município da Federação tem a capacidade de auto-organização, a qual encontra limites na Constituição Federal, inclusive pela obrigatoriedade de se aplicar o Princípio da Simetria Constitucional em situações como as retratadas na PEC, ou



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



seja: os Estados e municípios devem adotar os modelos constitucionalmente estabelecidos para a União ao exercerem suas competências autônomas.

Em decorrência da PEC não observar tais normas e princípios constitucionais, percebe-se o desrespeito à simetria constitucional, que, dentre outras, define ser a regra de competência privativa do Presidente da República aplicável tanto à atuação do Chefe do Executivo Estadual quanto à do Chefe do Executivo Municipal, motivo pelo qual restaram violados pela PEC os seguintes dispositivos:

**Constituição Estadual**

**Art. 39** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**Parágrafo único.** *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(...);

II - disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

(...).

- negritamos com grifo -

**Constituição Federal**

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º** *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...);

II - disponham sobre:

(...);

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

(...).

- grifamos -

Vejamos a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para legislar quanto à matéria:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.*

(ADI 1197, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) – grifamos.

É preciso reiterar que a PEC também adentra em matéria da competência legislativa municipal, ao dispor que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias também poderão ser dispensados do processo seletivo quando se vincularem a cargos preenchidos pelo Município. Nesse ponto, a PEC está a ferir os seguintes dispositivos e o já citado art. 61, *caput* e seu § 1º, II, *c*, da CF/88 por conta, igualmente, do Princípio da Simetria:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. 8

(...).

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...);

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Esse entendimento coincide com o do Supremo Tribunal Federal que, desde há muito tempo, assim decide sobre a autonomia municipal diante dos demais entes federados:

*Autonomia municipal. Inconstitucionalidade da lei estadual que estende aos funcionários municipais as mesmas vantagens asseguradas aos servidores estaduais, pelo Estatuto dos Funcionários do Estado.*

(RE 29888, Relator LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/1958, DJ 17-07-1958 PP-11111 EMENT VOL-00348-01 PP-00321).

*CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA, A SERVIDOR MUNICIPAL, VANTAGEM FUNCIONAL PREVISTA EM LEI ESTADUAL. Flagrante violação da autonomia municipal, assegurada no art. 10, inc. VII, alínea "e", c/c art. 15, II, "b", da EC n. 1/69, então vigente. Recurso provido.*

(RE 130578, Relator ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1991, DJ 19-12-1991 PP-18711 EMENT VOL-01647-01 PP-00164).

*AUTONOMIA MUNICIPAL - QUADRO DE SERVIDORES - LIMITES IMPOSTOS POR LEI DE ÂMBITO ESTADUAL. CONFLITA COM OS ARTIGOS 10, INCISO VII, ALÍNEA "E", 13, INCISO I, E 15, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATO NORMATIVO DE ÂMBITO ESTADUAL QUE REVELE LIMITES A SEREM OBSERVADOS PELOS MUNICÍPIOS NA ORGANIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS QUADROS DE PESSOAL.*

(RE 134587 QO, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 08-04-1994 PP-07243 EMENT VOL-01739-06 PP-00992).

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigo 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, corrigindo-se monetariamente os seus valores se pagos em atraso. 4. Violação dos artigos 34, VII, c, e 22, I, da Constituição Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais as expressões "municipais" e "de empresa pública e de sociedade de economia mista", constantes do § 5º, art. 28, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADI 144, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014 EMENT VOL-02724-01 PP-00001).

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 72/2018 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. RESERVA DE INICIATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOÇÃO DE SUBTETO ÚNICO PELOS ESTADOS (ART. 37, § 12, DA CF). LIMITAÇÃO DE SEU ALCANCE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. (...). 2. A faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores (art. 37, § 12, da CF) não permite que a regulamentação editada com fundamento nesse permissivo inove no tratamento do teto dos servidores municipais, para quem o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único. 3. Medida Cautelar parcialmente concedida, para suspender a eficácia da expressão “e dos Municípios”, constante do dispositivo impugnado, afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.*

(ADI 6221 MC, Relator EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).

Qualquer que seja a unidade federada, se os cargos em questão pertencem à estrutura do Poder Executivo, eles estarão submetidos à vontade do Chefe do Poder Executivo respectivo, razão pela qual não pode o Legislativo Estadual interferir na organização municipal, sob pena de ferir a autonomia do município.

A Propositura, então, está a contrair o vício de iniciativa e usurpa competência legislativa dos municípios do Estado de Mato Grosso.

Saliente-se que essa constatação atinge qualquer proposição legislativa, inclusive proposta de emenda constitucional, pois fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, conforme as inúmeras orientações do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 77/2013 DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 73, CAPUT, E 79, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PROCURADORES DE CONTAS (MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS) ATUANTES PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS. PRERROGATIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DE FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE À SUA*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ORGANIZAÇÃO, À SUA ESTRUTURAÇÃO INTERNA, À DEFINIÇÃO DO SEU QUADRO DE PESSOAL E À CRIAÇÃO DOS CARGOS RESPECTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE PROCURADORES DE CONTAS (MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS) POR NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. (...). 5. A inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteria à reserva de iniciativa de órgãos de quaisquer dos Poderes e do Ministério Público, mormente daqueles que não podem propor emendas constitucionais, lhes subtrai a possibilidade de manifestação e tolhe suas prerrogativas institucionais, caracterizando burla à formatação constitucional da separação dos Poderes. Precedentes: ADI 3.362, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 28/3/2008; ADI 142, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 6/9/1996; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3.555, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007. 6. (...).*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5117, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, Processo Eletrônico, DJe-028, divulgado em 11-02-2020; publicado em 12-02-2020) – grifamos.

Não obstante isso tudo, passemos à análise dos parágrafos ao art. 219 da CE/89 previstos nesta PEC, levando-se em consideração o que dispõe a Constituição Federal:

*Art. 198. (...).*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

– grifamos –

A redação do § 1º admite o ingresso dos agentes via processo seletivo público, contudo exige que sejam consideradas a natureza e a complexidade do cargo. Na PEC, esse dispositivo apenas reitera com algumas supressão o teor do art. 9º da Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

Como o dispositivo da PEC em comento não deixa claro a que forma de ingresso no serviço público está tratando, supõe-se que visa atender tanto  aos cargos de caráter permanente



quanto aos de caráter provisório. Nessa situação, se for para prover os cargos de caráter permanente, o concurso público deve ser considerado o processo seletivo apto, a fim de o servidor obter a estabilização ordinária após decurso do prazo do estágio probatório (regime jurídico estatutário); se for para cargos de caráter temporário, o processo seletivo será o simplificado, pois acobertará a contratação de servidor via regime jurídico celetista.

Em sede de Recurso de Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.220.515, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES fez preciosa afirmação:

*(...) a regra geral de provimento dos cargos públicos é o concurso de provas ou provas e títulos.*

*Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:*

*A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração (art. 37, II). (...). O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. (Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 280/281).*

*Resta evidenciado, pois, que o acesso a determinado cargo por aquele que se submeteu a processo seletivo para provimento de cargo distinto, sem que participe de novo certame específico para tal finalidade, viola claramente a Constituição Estadual e a Constituição Federal.*

*(...).*

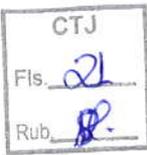
*Em outras palavras: anunciado um concurso para emprego público, os aprovados no certame estarão adstritos à nomeação para emprego público. Caso a Administração deseje criar cargo público com as mesmas atribuições, a fim de unificar o regime jurídico do serviço público municipal, deverá fazê-lo com vistas para o futuro, sem que as medidas tomadas venham a alcançar os empregados que (ainda) não foram aprovados em concurso para cargo público.*

*Destaque-se que o objetivo do concurso público é garantir a impessoalidade e a igualdade de oportunidade de disputar uma vaga no serviço público, bem como tornar mais eficiente a prestação do serviço público. Portanto, todas as características da vaga devem ser amplamente divulgadas antes do certame inclusive por força do princípio constitucional da publicidade.*

*Nesta esteira, não tem relevo para o caso em tela que as atribuições dos novos cargos sejam idênticas às dos empregos, visto que o vício constitucional não*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*decorre da falta de qualificação do empregado, mas sim da inexistência de aprovação em concurso para cargo efetivo.*

(ARE 1220515 ED, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019).

Assim, o § 1º do art. 219 da CE que esta PEC pretende incluir na Carta Estadual só seria constitucional se fosse interpretado na forma indicada pelo STF, onde o concurso público é forma de ingresso para os cargos permanentes, regidos pelo estatuto do servidor público, enquanto o processo simplificado é para os empregos temporários, regidos pela CLT.

Ocorre que na sequência do § 1º vem o pretenso § 2º, instituindo acréscimo ao art. 219 da CE/89, cujo parágrafo deixa claro que a intenção do constituinte derivado reformador decorrente (Deputado Estadual) é conferir, aos agentes comunitários e dos de combate à endemias, o regime estatutário a partir da promulgação da PEC. Assim, não mais se poderá contratar qualquer agente sob o regime da CLT, pois o ingresso nos mencionados cargos só poderá ocorrer via concurso público, tendo como ponto de partida o momento em que a PEC entrasse em vigor.

Essa ideia é interessante, pois transformaria a atividade dos agentes estaduais em cargo de caráter permanente. Consequência disso seria a inadmissão do ingresso nos cargos de agentes via regime celetista, exceto diante da hipótese do art. 37, IX, da CF/88, competindo ao administrador providenciar a imediata realização do concurso público e a imediata nomeação dos aprovados com a simultânea rescisão dos agentes contratados via CLT. Entretanto tudo isso esbarra na já mencionada falta de legitimidade dos membros deste Parlamento em iniciar o processo legislativo de uma PEC, conforme acima debatida neste parecer.

Já o acréscimo do § 3º ao art. 219 feito por esta PEC busca conferir piso salarial aos agentes em questão, considerando como tal o piso fixado em legislação federal. Não haveria motivo para rejeitar tal regra se não fosse o descumprimento ao art. 113 do ADCT/CF, que dispõe:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Como a PEC com a redação que confere ao pretenso acréscimo do § 3º ao art. 219 da CE/89 não atende o art. 113 do ADCT/CF, ela está a violar a Carta Magna, tornando-se inconstitucional.

Por sua vez, a redação do § 4º ao art. 219, elaborada pela PEC em apreço, não é tão diferente do teor do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006. Ocorre que a intenção da PEC é garantir que os atuais ocupantes dos cargos de agentes passem a ser regidos pelo estatuto dos servidores públicos, adquirindo a estabilidade funcional sem participarem de concurso público, em verdadeira afronta à Carta Política/88.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, analisar-se-á o referido § 4º com a redação da PEC sob a óptica da Justificativa apresentada pela autoria da Propositura em apreço.

Vejamos trecho do teor da Justificativa da Propositura:

*Assim passam a integrar o quadro do cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a partir da publicação desta lei, os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006, desempenhavam, a qualquer título estas atividades e, que, serão dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público.*

*Consideram-se, ainda, integrados no cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os demais servidores que ingressaram nessas atividades, em data posterior a publicação da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006 e a lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, devendo observar que o processo de seleção dos editais foram editado de maneira errônea não observando o Artigo 16 da Lei nº 11.350/2006, que veda a contratação temporária, neste caso ocorreu vícios que admitem correção, tendo em vista que garante os efeitos pretéritos produzidos em relação a terceiro de boa-fé, a correção operada pelo efeito ex tunc, retroagindo à data da origem dos editais, corrigindo todos os efeitos produzidos nos editais dos processos seletivos simplificados, reservando os direitos adquiridos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias” (grifamos).*

A parte final do § 2º do art. 219 (PEC), onde é previsto que os agentes ficarão vinculados à administração pública pelo “Regime Jurídico Estatutário”, reforça o entendimento supra.

É verdade que o art. 8º, *in fine*, da Lei n.º 11350/2006 deixou ao alvitre do legislador Estadual, Distrital e Municipal, dentro de suas respectivas competências legislativas, regulamentarem as carreiras de agentes, inferindo-se dessa Lei o seguinte: enquanto não houver legislação da competência de cada ente federado, os agentes em questão só poderão ingressar em seus quadros de servidores se for pelo regime jurídico da CLT – esse dispositivo é de duvidosa constitucionalidade por admitir o ingresso em cargos permanentes do serviço público sem o concurso público.

O Estado de Mato Grosso não legislou sobre o assunto até o presente, então o regime adotado para os agentes estaduais permanece o da CLT. Já em relação aos municípios, muitos já adotaram o regime estatutário, sendo despciendo o texto proposto pela PEC – afora o fato da PEC violar a autonomia municipal.

Abaixo, faz-se a indicação alguns dos municípios do Estado que não adotam o regime celetista, mas, sim, o estatutário mediante lei da própria municipalidade:

- Cuiabá: art. 8º da Lei Municipal n.º 4.941, de 29 de dezembro de 2006;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- São Pedro da Cipa: art. 56 da Lei Municipal n.º 593, de 11 de abril de 2019;
- Várzea Grande: art. 11 da Lei Municipal n.º 3798/2012.

Se houver algum município de Mato Grosso que ainda não tenha legislado sobre a questão, significa dizer que ele preferiu, implicitamente, adotar a regra federal, aplicando aos seus agentes o regime jurídico previsto na CLT.

Agora, alterar o regime da CLT para o estatutário, para os agentes contratados antes da promulgação desta PEC é forma de agredir o Princípio Constitucional do Concurso Público; ou seja, as regras de PEC (em especial a nova redação pretendida para o § 4º do art. 219 da CE/89) não poderiam retroagir, mesmo para beneficiar, pois elas estariam tornando letras mortas a regra da estabilidade ordinária como decorrência do ingresso no serviço público via concurso público (art. 37, II, da CF) e a regra da estabilidade extraordinária (art. 19 do ADCT/CF).

Essa espécie de nulidade não é passível de convalidação, seja por ato administrativo, seja por ato legislado.

O Ministro CELSO DE MELLO aborda bem a questão em sua decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 933207; abaixo, transcreve-se trecho do ato judicial:

*A norma consubstanciada no artigo 37, II, da vigente Constituição, ao não mais se referir, como o fazia a Carta Política anterior, à primeira investidura, universalizou a aplicabilidade do princípio geral do concurso público e, assim, tornou ilegítima a investidura em cargos ou em empregos públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas, apenas, as hipóteses previstas em sede constitucional.*

*É por tal razão que esta Suprema Corte – ante o caráter impostergável desse princípio, que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (ADILSON ABREU DALLARI, “Regime Constitucional dos Servidores Públicos”, p. 37, 2ª ed., 1990, RT) – tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos ou em funções diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.*

*Em consequência dessa rígida interpretação jurisdicional – em tudo compatível com a importância ético-jurídica do postulado do concurso público –, o Supremo Tribunal Federal tem vetado, em julgamento definitivo ou em sede de deliberação cautelar, a aplicabilidade de preceitos normativos que, desconsiderando a essencialidade do princípio em questão, objetivam viabilizar a investidura funcional de servidores, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.*

*Em todos esses casos – e qualquer que seja o “nomen juris” adotado –, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, tem repellido a utilização dos institutos (a) da ascensão (ADI 1.345/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), (b) da transferência e/ou transformação de cargos (RTJ 152/341, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (c) da integração funcional (RTJ 158/69, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (d) da transposição de cargo (RTJ 133/1049, Rel. Min. CÉLIO BORJA), (e) da efetivação extraordinária no cargo (RTJ 132/1072, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), (f) do acesso e aproveitamento (RTJ 144/24, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).*

*(...).*

*Não se revela possível, portanto, que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar à condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, à imposição constitucional do concurso público.*

*Por isso mesmo, esta Suprema Corte, no regime constitucional anterior – em que se revestia de menor intensidade o princípio do concurso público –, já proclamava que “O aproveitamento em cargos públicos, sem concurso, de atuais ocupantes de outros cargos públicos, colide com a exigência do art. 97, § 1º, da Constituição Federal” (RTJ 124/443).*

*Do mesmo modo, e em face do postulado do concurso público, mostram-se revestidas de inconstitucionalidade normas que autorizam a transformação de empregos celetistas em cargos integrantes do quadro funcional da Administração Direta.*

*(...).*

*Cumpre enfatizar, por necessário, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – apoiando-se na doutrina clássica (ALFREDO BUZAID, “Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 132, item n. 60, 1958, Saraiva; RUY BARBOSA, “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, vol. IV/135 e 159, coligidos por Homero Pires, 1933, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 265/267, item n. 6.2.1, 3ª ed., 2013, Atlas; OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, “A Teoria das Constituições Rígidas”, p. 204/205, 2ª ed., 1980, Bushatsky, v.g.) – considera revestir-se de nulidade a manifestação do Poder Público em situação de conflito com a Carta Política (RTJ 87/758 – RTJ 89/367 – RTJ 146/461 – RTJ 164/506, 509).*

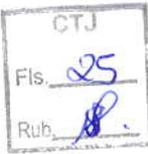
É importante salientar que lei posterior não pode retroagir para atingir a referida matéria de índole administrativa, porque vige no Brasil o Princípio da Irretroatividade das Leis. Vejamos o que ensina a doutrina:

*A retroatividade implica a ação ou condição de modificar o que já foi realizado, isto é, conferir efeitos pretéritos aos atos praticados. A sua natureza comporta, pois, a intenção de alterar os acontecimentos pretéritos, razão pela qual sua aplicação se torna uma exceção.*

*No plano do sistema jurídico, a retroatividade das leis é autorizada com reservas, é dizer, só pode ser aplicada desde que não resulte gravame à segurança jurídica*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*das relações já consolidadas, ao status libertatis da pessoa e ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária. (...).*

*Em linhas gerais, a retroatividade é entendida como a qualidade do ato ou da ação que seja apta a surtir efeitos em acontecimentos que já sucederam. Retroagir implica modificar o que está feito. Assim, por interferir em atos e fatos pretéritos, a retroatividade é exceção no sistema jurídico vigente, podendo ocorrer apenas nos casos expressamente autorizados por lei.*

*(...).*

*Um dos principais princípios erigidos pela Constituição como norteadores de todo o sistema jurídico é a segurança jurídica, que garante a estabilidade de todas as relações que derivem de seus elementos e, por conseguinte, a manutenção do próprio sistema.*

*(...).*

*Justamente por ser indispensável ao cidadão o prévio conhecimento do conteúdo da lei ao tempo em que praticar a sua conduta é que se assegura a sua irretroatividade. Caso contrário, seria inviável o planejamento de ações futuras, bem como a disciplina dos fatos já consumados. Permitir a retroatividade das leis implicaria a completa ausência de segurança nas relações jurídicas já consumadas, uma vez que a norma superveniente poderia alterar a sua disciplina. Propiciar a segurança das relações jurídicas proporciona ao direito atingir o valor justiça.*

*Da necessária previsibilidade do conteúdo normativo, busca o constituinte estabelecer, além da estabilidade das relações jurídicas, a confiança do cidadão no sistema jurídico. Visto como uma totalidade ordenada de normas jurídicas, o sistema jurídico, constituído sob a égide de um Estado Democrático de Direito, só atingirá o seu objetivo – o de regular condutas intersubjetivas – se aceito pelo sistema social, já que todo o poder emana do povo.*

[BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Retroatividade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/288/edicao-1/retroatividade>. Acesso em 11 jun 2021].

Ademais, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) dispõe, em seu art. 3º, que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Assim, os agentes em atividade sem terem sido aprovados em concurso público não poderiam e nem podem alegar ignorância quanto aos termos da Lei Federal, significando dizer que, ao assumirem os respectivos cargos, sabiam que estavam sendo regidos pela Lei Federal n.º 11350/2006 – mesmo antes de sua edição – e que estavam e ainda estão regidos pelo regime da CLT no âmbito estadual.

É esse o fato; a investidura nos cargos pelos atuais agentes está consolidada como um ato jurídico perfeito na forma de regime celetista, não sob a forma de regime estatutário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O desejo dos agentes de serem regidos pelo regime estatutário e obter a estabilização no serviço público é algo que grande parcela dos cidadãos deste país sonha; sonhar, desejar, almejar, ansiar, anelar, aspirar é algo inerente ao ser-humano, porém as vontades nem sempre estão em conformidade com a realidade e, especialmente, com o sistema jurídico.

Como é impossível ao Estado atender à vontade de todos, o ordenamento jurídico vem em seu socorro, estabelecendo regras restritivas que precisam ser obedecidas, pois é preciso ter ordem para que o ente estatal possa avançar e atender às necessidades do maior número de pessoas.

Mesmo querendo, o Estado não pode mudar a lei apenas para atender a alguns, retirando dela (lei) a sua característica de ser impessoal e geral, pois, provavelmente, se outros cidadãos soubessem que, no futuro, a Lei Federal poderia ser alterada para beneficiá-los com a estabilidade constitucional, eles participariam do processo seletivo público.

Se assim não fosse, teríamos graves consequências no ordenamento jurídico, transformando o inconstitucional em constitucional, o ilegal em legal, o imoral em moral, o injusto em justo, sendo que nenhum direito ou dever previsto no ordenamento jurídico poderia ser visto como realmente um direito ou um dever, visto que, a qualquer momento, a depender do humor do legislador, tudo poderia ser alterado e de forma retroativa, desconstituindo direitos e deveres, quebrando a ideia constante da Constituição Federal de que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito (art. 1º), ou seja, o Brasil e os seus entes federados estão subordinados aos seus respectivos ordenamentos jurídicos e, especialmente, à Carta Federal e leis de alcance nacional.

Não é à toa que a Carta Magna exige das administrações públicas e dos administrados o respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, pois este é um dos elementos do Estado Democrático de Direito, tanto que José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo; 38ª ed., Malheiros, São Paulo : 2015, p. 123) ensina o seguinte:

*O princípio da legalidade é também um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. (...). A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. (grifamos).*

Logo, se a Lei Federal aplicável ao Estado de Mato Grosso exige o regime jurídico da CLT para os agentes, não pode tal regime se convolar em estatutário para os agentes que já estejam no exercício do cargo, mesmo mediante alteração da letra constitucional, porque seria verdadeira violação ao Princípio Constitucional da Legalidade, tornando-se uma surpresa indesejada para a sociedade, ferindo sobremaneira o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica. Nesse ponto,

17



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



discorda-se da orientação apresentada pela Decisão n.º 19/2013, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no Processo n.º 218871/2013 (Resolução de Consulta), julgado em 17/09/2013, relatado pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, mencionado na Justificativa da presente Propositura.

Sobre todos esses pontos, traz-se a orientação do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido do não reconhecimento da estabilidade ao servidor que fora investido no serviço público sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público e que não é beneficiário da hipótese de exceção contida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Carta de 1988. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).*

(RE 1173741 AgR, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020) - grifamos.

*(...). 1. No caso dos autos, a servidora foi admitida por contrato firmado no ano de 1987 no regime celetista, mantido por contratos sucessivos, e, posteriormente, obteve seu enquadramento em cargo efetivo sem a devida aprovação em concurso público. 2. O caso em análise não se enquadra nas hipóteses listadas no texto constitucional de dispensa do requisito do concurso público, quais sejam, (i) as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e (ii) a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual o acórdão vergastado merece reparos. 3. É pacífico, nesta Suprema Corte, que são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das regras referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, salvo as já referidas hipóteses previstas no texto constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 929233 AgR, Relator DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017) – grifamos.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF E STJ.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS PARTICULARES PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NESTE PONTO, NÃO PROVIDOS. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial demanda a análise das particularidades de cada caso, circunstância que só revelaria o cabimento dos Embargos de Divergência se as questões tratadas nos acórdãos confrontados fossem absolutamente idênticas. É essa a orientação consolidada na Súmula 315/STJ, de que são incabíveis Embargos de Divergência para discutir questões de admissibilidade. 2. Consoante jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, as situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas ou estabilizadas com eventual decurso do tempo. Não havendo que se falar, assim, em consolidação do ato administrativo. 3. Logo, não incide o instituto da prescrição nas hipóteses em que o Ministério Público busca, por meio de Ação Civil Pública, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, visto que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento em cargos efetivo sem a devida submissão a concurso público. 4. Embargos de Divergência dos Particulares parcialmente conhecidos, e, neste ponto, não providos.*

(EResp 1518267/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 17/06/2020) – grifamos.

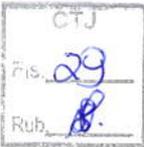
*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. (...).*

(ARE 649046 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012) – grifamos.

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. (...).*

(ADI 5267, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).

*Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. (...). 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rib.

*inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. (...).*

(RE 658026, Relator DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, § 1º, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Artigo 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. 1. A inteira modificação do art. 39 da Constituição Federal não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência. 2. Não há alteração substancial do art. 37, II, da Constituição Federal quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público. 3. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público. 4. A Lei Orgânica tem força e autoridade equivalentes a um verdadeiro estatuto constitucional, podendo ser equiparada às Constituições promulgadas pelos Estados-Membros, como assentado no julgamento que deferiu a medida cautelar nesta ação direta. 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, ° 1º, II, da Constituição Federal, o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 980, Relator MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00122 RTJ VOL-00205-03 PP-01041 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 38-67) – grifamos.

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.*

(ADI 3332, Relator EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00184 RTJ VOL-00196-01 PP-00155 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 70-75).

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) -*

21



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ARTS. 46 E 53 - NATUREZA JURÍDICA DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - EMPREGADOS DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL - OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTARIO - APROVEITAMENTO DE PROFESSORES ORIGINARIOS DE OUTRAS PESSOAS ESTATAIS NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - NORMAS QUE PARECEM OFENDER O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II) - POSSIVEL VULNERAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA REFERENTE A INICIATIVA, PELO GOVERNADOR, DAS LEIS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS - LIMINAR DEFERIDA. - (...). O Distrito Federal - a semelhanca dos Estados-membros - esta sujeito ao principio estabelecido no art. 61, par. 1., II, a e c, da Constituição Federal, que diz respeito a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo de formação das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos publicos ou, ainda, sobre o regime juridico dos servidores publicos na Administração direta e autarquica. - Não parece possivel que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição juridico-administrativa de servidor estatutario, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público. Precedentes. (...).*

(ADI 980 MC, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1994, DJ 13-05-1994 PP-11337 EMENT VOL-01744-01 PP-00069).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL. 1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. 2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.*

(ADI 100, Relatora ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2004, DJ 01-10-2004 PP-00009 EMENT VOL-02166-01 PP-00001 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 57-63 RTJ VOL-00192-03 PP-00763).

*In casu*, a PEC em apreço traça, portanto, disposições que comprometem diversos princípios constitucionais e normas da Carta Federal/88 do Concurso Público, motivo pelo qual está fadada a ser declarada inconstitucional, seja na forma preventiva (durante o processo legislativo), seja na forma repressiva (se a Propositura adentrar o ordenamento jurídico).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Daí é possível notar a incorreção da PEC ao intenciona eliminar equívocos supostamente ocorridos em certames simplificados de contratação de servidores para os cargos mencionados nos autos desta Proposição.

Emocionalmente a matéria pode ser relevante, mas, constitucionalmente, não é, pois pode funcionar como um vírus mortal, capaz de fazer ruir toda a estrutura administrativa organizada pela Carta Magna, a qual foi construída pelo poder constituinte originário.

A autoria da PEC pode até ser sensível à causa descrita na Justificativa, contudo é insensível com quem se prepara – muitas vezes por anos – para conquistar um lugar no serviço público – o qual exige mais vocação e vontade do que a busca por melhoria financeira.

As regras da PEC violam, portanto, todos os princípios e regras acima anunciados, razão pela qual a PEC deve ser rejeitada.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

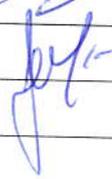
Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2020 – Parecer n.º 833/2021
Reunião da Comissão em 24/08/21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)  
Pelos razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 7/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

NCCJR	
Fis	34
Rub	

Reunião	13ª Reunião Ordinária Remota		
Data	24/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Proposta De Emenda À Constituição nº 7/2020		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

**Resultado Final:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO.

  
Igor Souza Pereira  
Consultor Legislativo em exercício  
Núcleo CCJR